PROJETO DE LEI N.º 050/2021

Institui multa por descumprimento de medidas de enfrentamento em razão de endemia ou pandemia, nas situações que específica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por iniciativa do Vereador **Evaldo Juvenal da Silva (Evaldo do Ferrocarril)**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Na vigência de Decreto municipal ou Estadual, os quais declararem Situação de Emergência ou Calamidade Pública, impondo restrições com vistas a fomentar o combate à endemia, epidemia ou pandemia, será imposta multa ao proprietário e ao locatário de área de lazer, pessoa física ou jurídica, na hipótese em que tenha sido identificado no local aglomeração irregular de pessoas.

§ 1 º - A multa prevista no caput será de 50 (cinquenta) UFPA (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Araxá).

§ 1 º A – A primeira conduta infratora verificada pela fiscalização poderá resultar ao invés de aplicação de multa, em notificação de orientação, com intuito de advertir a pessoas infratoras da transgressão e orientá-la da imposição de penalidade na ocorrência reiterada da conduta.

Artigo 2º - Na vigência de Decreto municipal ou Estadual, os quais declararem Situação de Emergência ou Calamidade Pública, impondo restrições com vistas a fomentar o combate à endemia, epidemia ou pandemia, será imposta multa ás pessoas que estiverem participando de reuniões em locais privados, que causem aglomeração.

§ 1º - Entende-se por reuniões que causem aglomeração em local privado o agrupamento de 10 (dez) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

§ 1 º A – A primeira conduta infratora verificada pela fiscalização poderá resultar ao invés de aplicação de multa, em notificação de orientação, com intuito de advertir a pessoas infratora da transgressão e orientá-la da imposição de penalidade na ocorrência reiterada da conduta.

§ 2 º - A multa prevista no caput será de 20(vinte) UFPA (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Araxá) por pessoa.

Art. 3 º - Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação do instituído neste diploma legal, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação municipal vigente sendo aplicável à espécie, as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem o exercício da Administração Pública.

Art. 4 º - Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei se sujeitarão, se não quitadas voluntariamente junto ao Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Parágrafo único – Todo o montante arrecadado com as penalidades previstas nesta Lei deverá ser destinado integralmente para o ações e programas municipais relacionados ao enfretamento e combate da pandemia do COVID-19.

Art. 5º - As fiscalizações contempladas nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes do município.

Art. 6 º - Esta Lei possui vigência temporária, operando efeitos em relação a condutas ocorridas entre o início da sua vigência e o curso da vigência de Decreto municipal ou Estadual, os quais declarem Situação de Emergência ou Calamidade Pública.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Cidadania em, 20 de abril de 2021.

Evaldo Juvenal da Silva
"Evaldo do Ferrocarril" - Vereador PV
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

Em situações de emergência e/ou calamidade pública, incumbe ao Poder Público a adoção de medidas extraordinárias, visto que o Município possui autonomia para elaborar medidas de combate à pandemia de acordo com entendimento do STF e também com base no artigo 30 da Constituição Federal.

Em razão da pandemia do COVID-19 necessário se faz a administração municipal adotar medidas para dar efetividade aos decretos, tendo em vista que o descumprimento das medidas impostas traz grave risco à saúde pública.

Assim, diante da adoção de medidas de restrição ao trabalho, funcionamento do comércio e serviços em geral, não faz sentido deixar de penalizar pessoas que descumpram as medidas restritivas impostas, realizando aglomerações em chácaras e ranchos, sem qualquer medida de prevenção de contaminação como distanciamento social e uso de máscara.

Neste sentido, contamos com o apoio dos colegas Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Casa da Cidadania em, 20 de abril de 2021.

Evaldo Juvenal da Silva
"Evaldo do Ferrocarril" - Vereador PV
Vereador Proponente